



O QUE DIZ A LC 194/2022:

COMO REGULAMENTA A PORTARIA ME 7.889/2022:

Montante a ser ressarcido

Art. 3º ...

§ 1º O total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.

Art. 2º...

§ 2º Será devida a dedução de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, se verificada, na comparação entre os exercícios de 2021 e 2022, redução de arrecadação nominal total de ICMS:

I- superior a cinco por cento, para os Estados que não tiverem o contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017; e

II- de qualquer valor, para os Estados que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017.

A regulamentação confunde o dimensionamento do “gatilho” de 5% de perdas em relação ao ano de 2021, previsão do caput do art. 3º, o qual é condicionante para haver ressarcimento das perdas - com o montante das perdas em si, que deve ser ressarcido.

Momento do ressarcimento

Art. 3º ...

§ 4º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o caput deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente ao disposto no caput deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

“Art. 2º ...

§ 1º A apuração das perdas de que trata o caput:

I - será realizada a partir dos Anexos III dos relatórios resumidos de execução orçamentária - RREO referentes ao sexto bimestre de 2021 e de 2022 encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia pelos Estados e Distrito Federal por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI;”

A lei prevê que as diferenças negativas sejam apuradas a cada mês e que a dedução da dívida seja naturalmente feita a cada apuração de perda. O fechamento do sexto bimestre somente acontece em 2023. Após, portanto, os estados haverem experimentado perdas durante o segundo semestre de 2022. Caso a lei pretendesse que as deduções de dívida se dessem somente em 2023, não necessitaria dessa remissão ao exercício seguinte para a compensação por meio da CFEM.

Assuntos ainda ignorados pela regulamentação federal

Compensação via CFEM

Art. 3º...

§ 5º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 3º e do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

A lei estabelece que os estados que não possuem dívida serão compensados, no exercício de 2023, com a parcela da União relativa à CFEM. A portaria não regulamentou o respectivo parágrafo.

Prioridade na contratação de empréstimos

Art. 3º...

§ 6º Os entes federativos referidos no § 5º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no caput do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

A lei definiu que os estados que não possuem dívidas terão prioridade para a contratação de crédito ainda no exercício de 2022. A medida requer regulamentação urgente para que possa ser viabilizada ainda no presente ano.